

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL**

**CLÁUDIO LOPES MAIA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudio Lopes Maia; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-537-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e agroambiental apresentou um conjunto de abordagens atuais e importantes para os estudos agraristas e agroambientalistas.

Destacando a discussão sobre a biodiversidade e a apropriação da natureza frente à expansão das novas biotecnologias no cenário internacional em que há um impasse entre a conservação da biodiversidade e a implantação das novas biotecnologias no sistema agroalimentar, e os estudiosos se dividem a respeito dos benefícios e malefícios do cultivo dos organismos geneticamente modificados.

Debate sobre propriedade industrial e sua relação com a segurança alimentar e sustentabilidade ambiental, modernização da agricultura e seus reflexos no direito à alimentação.

Análise a função social da terra não como um conceito unívoco, mas sim a partir da representação simbólica para cada um dos grupos envolvidos, busca-se uma forma para que o Estado atue a fim de possibilitar uma coexistência harmônica e pacífica entre estes. Os conflitos agrários sob novas perspectivas e o pluralismo jurídico e o diálogo das fontes. O cadastro ambiental rural como instrumento para gestão dos recursos naturais e promoção da função social da propriedade.

A imposição de marco temporal para regularização de quilombos, a análise da questão agrária a partir das múltiplas dimensões da pobreza rural no aspecto das desigualdades de renda e riqueza e o direito fundamental a posse autônomo do direito à propriedade. O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do relatório da comissão nacional da verdade. A regularização fundiária coletiva como instrumento de desenvolvimento sustentável na Amazônia. A subjetividade jurídica dos povos e comunidades tradicionais e os conflitos ocasionados pelas distintas percepções de territorialidade.

A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. Entretanto, o avanço de atividades monocultoras extensivas ocasiona diversos impactos ambientais e sociais, e extensa vulnerabilidade. O desenvolvimento sustentável e agronegócio brasileiro e o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção agroindustrial no Brasil, ante a emergência de problemas ambientais

e a dependência da conservação dos recursos naturais. A perspectiva legislativa-histórica do fenômeno do Land Grabbing, trazendo concepções do direito à terra, que de contraditoriamente é elemento intrínseco do agronegócio, do direito agroalimentar e supostamente da soberania estatal. A separação entre poderes, as decisões judiciais e a lei do código florestal.

A revisão de literatura sobre contrato de arrendamento rural no Brasil e Portugal, analisando como estes países tutelam o direito ao meio ambiente no uso da terra e os institutos jurídicos aplicáveis aos contratos agrários atípicos.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos- UFGO

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFGO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

### **SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND BRAZILIAN AGRIBUSINESS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

**Carolina Merida <sup>1</sup>**  
**Renata De Almeida Monteiro <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A presente pesquisa visa discutir a importância do estabelecimento de padrões sustentáveis de produção agroindustrial no Brasil, ante a emergência de problemas ambientais e a dependência da conservação dos recursos naturais para a longevidade do agronegócio. Para tanto, utilizou-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, por meio de análise da legislação brasileira, de tratados internacionais e de pesquisa bibliográfica. Ao final, concluiu-se que para que o agronegócio brasileiro mantenha o seu crescimento é fundamental uma adequada gestão dos ativos ambientais, bem como o investimento em novas tecnologias que possibilitem a geração de empregos e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

**Palavras-chave:** Agronegócio, Meio ambiente, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to discuss the importance of the establishment of sustainable patterns of agroindustrial production in Brazil, before the emergence of environmental problems and the dependence of the conservation of natural resources for the longevity of agribusiness. For that, a qualitative, exploratory approach was used, through analysis of Brazilian legislation, international treaties and bibliographic research. In the end, it was concluded that for the Brazilian agribusiness to maintain its growth, an adequate management of environmental assets is essential, as well as the investment in new technologies that enable the generation of jobs and the sustainable use of natural resources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agribusiness, Environment, Sustainability

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO, Professora Adjunta da Universidade de Rio Verde (UniRV) e Procuradora do Município de Rio Verde

<sup>2</sup> Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO, Professora Adjunta da Universidade de Rio Verde (UniRV) e Advogada

## 1. INTRODUÇÃO

A relevância do setor agroindustrial<sup>1</sup> para o balanço comercial brasileiro fica patente ao analisarmos o atual cenário da economia do País, que no ano de 2016 registrou um recuo de 3,6% do Produto Interno Bruto, mesmo período em que o agronegócio manteve uma taxa de crescimento de 4,48%<sup>2</sup>.

Ocorre que, em razão de variáveis macroeconômicas, tais como taxa de juros, volatilidade cambial e crescimento brasileiro descontínuo, mas, sobretudo, como consequência dos riscos intrínsecos e peculiares da própria atividade agroindustrial, em especial da sua suscetibilidade a efeitos climáticos (geada, seca, excesso de chuvas, dentre outros) e da sua dependência quanto à preservação dos recursos naturais, o debate sobre a gestão dos ativos ambientais e a responsabilidade socioambiental dos produtores rurais e das agroindústrias é de relevo para a sustentabilidade da referida atividade econômica e, por conseguinte, para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

A este respeito, em que pese o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, apto a abrigar de maneira sustentável as gerações presentes e futuras, estar assegurado pela Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, além de consagrado em diversos diplomas internacionais, a exemplo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, sabe-se que os fenômenos de incremento populacional, crescimento econômico, advento de novas tecnologias e o consumismo desenfreado, intensificados nas últimas décadas, não foram acompanhados da adoção de medidas efetivas de sustentabilidade, capazes de garantir a longevidade dos recursos naturais.

Nesse contexto, emergiram incontáveis problemas ambientais (externalidades negativas), tais como o desmatamento de florestas, a redução da biodiversidade, a poluição da água e do ar, a degradação do solo, o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio, todos com forte impacto na produtividade e nos custos da atividade agroindustrial.

A ineficácia dos mecanismos nacionais e internacionais de proteção ambiental em vigor explica-se em razão da resistência, por parte significativa dos países poluidores em aderir ao cumprimento das metas e recomendações neles estabelecidas, mas também em

---

<sup>1</sup> O agronegócio engloba a produção, o processamento, a armazenagem dos produtos e subprodutos derivados da atividade agrícola ou agropecuária, e sua posterior comercialização.

<sup>2</sup> Dados extraídos do Relatório PIBAgro-Brasil, elaborado entre o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) da Esalq/USP, e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

<sup>3</sup> Artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

virtude de o setor produtivo usualmente se apropriar do meio ambiente sem a correspondente e necessária internalização dos custos, dos danos e das variáveis ambientais em seus processos de planejamento, produção e tomada de decisões (CALLADO, 2015).

Portanto, a busca por soluções que propiciem o desenvolvimento sustentável e a produção sustentada de alimentos passa, obrigatoriamente, pelo engajamento de todos os atores internacionais, requerendo, sobretudo, o comprometimento dos produtores rurais e do setor agroindustrial como fator decisivo para a sua efetividade.

Desse modo, justifica-se a relevância da discussão perquirida pela presente pesquisa acerca da inter-relação entre o desenvolvimento sustentável<sup>4</sup> e o agronegócio, notadamente no que tange aos desafios e perspectivas para a implementação de padrões sustentáveis de produção agroindustrial no Brasil, haja vista que para que o agronegócio brasileiro mantenha as atuais taxas de crescimento é fundamental uma adequada gestão dos ativos ambientais, com a internalização dos custos e das variáveis ambientais nos processos decisórios e de planejamento do setor produtivo, assim como o investimento em novas tecnologias que congreguem a eficiência econômica, a equidade social e o aproveitamento sustentável do recursos naturais.

## **2. MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Até a década de 70, o meio ambiente era visto como fonte inesgotável de recursos a serem explorados para fins de consumo de uma minoria da humanidade, além de servir como uma grande lixeira para descarte de tudo o que era produzido; havia a presunção de que a expansão econômica, por si só, era o suficiente para a promoção do bem-estar social e que o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) era visto como indicador de desenvolvimento por excelência (RODRIGUES JUNIOR, 2010).

A tomada de consciência para a proteção do meio ambiente a partir da compreensão das inter-relações entre as espécies culminou com diversos movimentos nacionais e internacionais, quando se buscou a promoção do desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Essa necessidade de reforma na dimensão das relações entre nações trouxe consigo a necessidade de se olhar a política desenvolvimentista com a ótica da sustentabilidade, ante o

---

<sup>4</sup> De acordo com o entendimento usualmente atribuído à expressão, “desenvolvimento sustentável é o termo genérico para um extenso número de preocupações que, todavia, podem ser resumidas em três conceitos globais: bem-estar social, economia e meio ambiente”. In WINTER, G. Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia. Campinas: Millennium, 2009, p. 4.

premente risco de escassez dos recursos anteriormente designados como “renováveis”. Com isso os últimos 40 anos trouxeram consigo o crescimento da consciência ecológica mundial e o conceito de desenvolvimento sustentável.

## 2.1. Desenvolvimento sustentável: conceito e terminologia

O conceito de desenvolvimento sustentável, em que pese tenha sido efetivamente introduzido pelo relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado em 1987, no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, começou a ser delineado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), a primeira conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) destinada à proteção do meio ambiente de forma integrada.

De acordo com o Relatório Brundtland<sup>5</sup> (1987), o uso sustentável dos recursos naturais é aquele capaz de "suprir as necessidades da geração presente sem afetar a possibilidade das gerações futuras de suprir as suas" (CMMAD, 1991).

Posteriormente, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 veio a fixar, com maior clareza, os pilares da concepção de desenvolvimento sustentável, que consoante destaca Rodrigues Junior (2010, p. 129) são:

- i. A realização da dignidade da pessoa humana como fim último do desenvolvimento sustentável.
- ii. A erradicação global da pobreza como condição *sine qua non* para se alcançar desenvolvimento sustentável.
- iii. O direito de todos os grupos sociais e países de usufruir, em bases equitativas e não discriminatórias, os benefícios do crescimento (equidade intrageracional). Sem embargo, aos grupos que vivem em situação de miséria lhes caberia “maior acesso aos recursos produtivos”.
- iv. Promoção do desenvolvimento econômico a partir do uso intensivo de tecnologia, especialmente, aquelas desenvolvidas com capacidade tecnológica endógena.
- v. Integração da dimensão ecológica e social às políticas de desenvolvimento econômico. A fim de evitar políticas desastrosas sob a perspectiva ambiental, os Estados se comprometeram a adotar uma abordagem de precaução, ou seja, de não apoiarem políticas que possam impactar negativamente sobre o meio ambiente e a saúde humana, sempre que houver riscos.
- vi. A satisfação das necessidades sociais e econômicas das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias aspirações e necessidades (equidade intergeracional). A geração presente tem o dever de conservar a qualidade do planeta e o de conservar a diversidade de opções de recursos naturais para as futuras gerações.

---

5

Trata-se do relatório intitulado “Nosso Futuro Comum, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, presidida pela Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, publicado em 1987.



Ao se analisar a expressão “desenvolvimento sustentável”, não se pode esquecer do importante debate levando por parte da doutrina acerca da aparente contradição entre o desenvolvimento (associado ao aspecto econômico) e a sustentabilidade (associada à preservação ambiental).

A este respeito, Araújo e Séguin (2012, p. 396) apresentam interessante distinção entre os conceitos de desenvolvimento e de crescimento econômico, nos seguintes termos:

Desenvolvimento é um processo integrado em que as estruturas sociais, jurídicas e tecnológicas do Estado passam por transformações, em busca da melhoria da qualidade de vida humana. Ele não pode ser confundido com crescimento econômico, em que inexistente preocupação antropocêntrica.

Ainda acerca do suposto antagonismo entre os conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade, Machado (2012, p. 74) pondera que:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.

A complexa equação entre desenvolvimento e sustentabilidade explicitada por Machado se explica pelo fato de o modo de produção atual não levar em consideração que os recursos naturais são finitos. Assim, assentando-se na equivocada premissa de que os ativos ambientais são inesgotáveis, o crescimento contínuo e dissociado de práticas sustentáveis estaria justificado.

Já para o eminente jurista francês Michel Prieur (*apud* MACHADO, 2012, p. 86), mais que conceito, o desenvolvimento sustentável configura verdadeiro princípio, que:

(...) exprime a ideia de que os recursos vivos não devem ser punccionados a um ponto tal que eles não possam, a médio e longo prazo, renovar-se. É preciso garantir a perenidade dos recursos. Por extensão, toda a política de desenvolvimento atual deve garantir que não acarretará prejuízo nem às gerações futuras, nem aos recursos comuns (água, ar, solos, espécies e diversidade biológica).

Nessa mesma linha de raciocínio, Rodrigues Junior (2010, p. 138) esclarece que “(...) não devemos confundir ‘concepção’ com mera ‘aspiração não vinculante’”, posto que o desenvolvimento sustentável, sob o aspecto jurídico, fora alçado à condição de um princípio do direito internacional contemporâneo e, nesse status, “obriga os Estados nacionais a interpretarem e aplicarem as normas internacionais pertinentes ao desenvolvimento

econômico, aos direitos humanos, à conservação do meio ambiente e à promoção da diversidade cultural de modo a se harmonizarem”.

Com efeito, a sustentabilidade é um fenômeno multidimensional amparado por documentos internacionais (SACHS, 2002) e, que no ordenamento brasileiro, recebe guarida constitucional. De acordo com Freitas (2016, p. 43):

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

No que tange à Constituição Federal de 1988, apesar da ausência da expressão “desenvolvimento sustentável” no texto constitucional brasileiro, o disposto no *caput* de seu art. 225 não enseja dúvidas quanto à recepção do referido conceito em nosso ordenamento jurídico.

Em suma, muito embora existam diferentes concepções de desenvolvimento sustentável, parece haver um consenso quanto ao fato de que o desenvolvimento sustentável se afasta de extremos, pois ao mesmo tempo em que rechaça o desenvolvimento a qualquer custo, repele a conservação pura e simples do meio ambiente. Nesse passo, desenvolvimento sustentável pressupõe harmonia e integração entre as diversas dimensões da sustentabilidade.

## **2.2. O papel da Organização das Nações Unidas na promoção do desenvolvimento sustentável**

O papel da ONU, na qualidade de principal organização internacional intergovernamental da atualidade, se mostrou de fundamental importância na evolução da tutela internacional do meio ambiente, seja em função da criação de comissões especializadas, quer por meio de resoluções adotadas no âmbito da Assembleia Geral da ONU ou por fomentar a realização de conferências internacionais, em especial sobre meio ambiente e desenvolvimento.

Nesse sentido, conforme já mencionado, o contexto de crescente degradação ambiental levou a Conferência de Estocolmo a inserir o tema desenvolvimento em sua pauta de discussões, ainda que seu foco principal tenha sido a consagração do direito humano ao meio ambiente equilibrado.

Ainda como legado da Conferência de Estocolmo, a ONU criou, em 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)<sup>6</sup>, com a finalidade de coordenar as ações internacionais para preservação do meio ambiente, que contou com a cooperação de diversas organizações governamentais e não-governamentais.

Outrossim, ao dar prosseguimento aos progressos incorporados pela Declaração de Estocolmo, em 1982, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Carta Mundial para a Natureza, cujos princípios preconizam a integração da dimensão ecológica às políticas de desenvolvimento, ainda que ausente a preocupação em assegurar os direitos fundamentais (aspecto social que, mais adiante, integraria-se aos aspectos econômico e ambiental, ensejando a concepção de “desenvolvimento sustentável”).

Em 1986, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, definindo desenvolvimento como: um amplo processo econômico, social, cultural e político, que visa à melhoria constante do bem-estar de toda a população e indivíduos cuja base é sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição de benefícios dele resultantes (UNGA, 1986).

Segundo Rodrigues Junior (2010), o referido diploma internacional conferiu a condição de direito humano fundamental ao direito ao desenvolvimento, a qual fora posteriormente ratificada na Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena.

Além de outros progressos alcançados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência Rio-92 implicou na consagração do conceito de desenvolvimento sustentável e na criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao Conselho Econômico e Social da ONU, com o objetivo de monitorar a execução das metas estipuladas na Declaração do Rio e na Agenda 21, bem como de realizar recomendações à Assembleia Geral em seu âmbito de atuação.

Ademais, é de relevo para os propósitos da discussão ora proposta destacarmos o papel fundamental desempenhado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>7</sup>, que tem por objetivos a promoção do desenvolvimento e a eliminação da pobreza no mundo; os quais são colocados em prática por meio de relatórios e estudos relacionados ao desenvolvimento humano sustentável.

Ainda no âmbito da Organização das Nações Unidas foram realizadas, sem muitos avanços, as Conferências de Joanesburgo (também denominada Rio+10 e Cúpula da Terra

---

<sup>6</sup> Do inglês: *United Nations Environment Programme* (UNEP)

<sup>7</sup> O PNUD, malgrado tenha sido criado no ano de 1965, assumiu as feições atuais somente em 1971.

2002), em 2002, Rio+15, em 2007, e a Rio+20, com a finalidade de reafirmar as obrigações assumidas na Eco-92, notadamente na Agenda 21; com ênfase em ações para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, impende consignar a influência da concepção de desenvolvimento sustentável no sistema multilateral de comércio, uma vez que o “Acordo Constitutivo da OMC reconhece explicitamente o compromisso de seus Estados Contratantes de promover o livre comércio com o fito de alcançar um desenvolvimento sustentável” (RODRIOGUES JUNIOR, 2010, p. 130-131).

Mais recentemente, entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, líderes mundiais estiveram reunidos na sede da ONU, em Nova York, para adotar formalmente uma nova agenda de desenvolvimento sustentável denominada Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), compostos por 169 metas, foram elaborados a partir dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os quais haviam sido definidos pelos Estados membros da ONU na Declaração do Milênio de 2000 e estabeleciam metas a serem atingidas até o ano de 2015 (PNUD, 2007).

Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável adotados pela ONU<sup>8</sup>, merecem especial atenção, para os fins do presente estudo, os seguintes:

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

(...)

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

(...)

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

(...)

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

Oportunamente, ao debatermos os desafios e perspectivas para promoção do desenvolvimento sustentável pelo segmento do agronegócio brasileiro, a discussão sobre os ODS será retomada.

---

<sup>8</sup> In ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 4 de ago de 2017.

A seguir, o desenvolvimento sustentável será abordado a partir do texto constitucional de 1988.

### **3. MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

Consoante visto, a partir da Conferência de Estocolmo, o Direito Ambiental e os Direitos Humanos passaram a estar em consonância, o que se notou pela observância de normas de proteção ao meio ambiente em diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, a exemplo do Protocolo de San Salvador<sup>9</sup> (adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969), da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) e da Declaração da ONU sobre Direito ao Desenvolvimento (1986), o que findou por influenciar o legislador constituinte brasileiro.

#### **3.1. Direito fundamental ao meio Ambiente e a noção de desenvolvimento sustentável inserta no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988**

É nítida a consagração, pela Constituição Federal de 1988, da importância da preservação ambiental para a permanência e perpetuidade da vida na Terra, em todas as suas formas, com ênfase na valorização da vida humana, haja vista que a “inviolabilidade do direito à vida”<sup>10</sup> é cláusula pétrea de nossa Lei Maior.

Portanto, ao se considerar a dependência da vida humana com relação ao meio ambiente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>11</sup>, apesar de sua recente constitucionalização e de não estar inserido no Título dos Direitos e Deveres Individuais, indiscutivelmente encontra-se no patamar máximo de proteção atribuído pelo ordenamento pátrio, o de direito humano fundamental e, como tal, trata-se de norma cuja aplicabilidade é imediata<sup>12</sup>.

Por essa razão, não é possível interpretar-se o *caput* do artigo 225 isoladamente, de maneira dissociada do princípio da dignidade da pessoa humana e da própria Política

---

<sup>9</sup> “Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio.

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.  
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

<sup>10</sup> Art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

<sup>11</sup> Art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988.

<sup>12</sup> Art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988.

Nacional do Meio Ambiente<sup>13</sup>, com relação a esta última, mormente no que tange ao conceito legal de meio ambiente.

Nesse diapasão, de acordo com Moraes (2013, p. 866):

(...) o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente.

No que se refere à interpretação da definição de meio ambiente contida no artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente à luz do artigo 225 do texto constitucional, Leite e Ayala (2011, p. 93) ponderam que:

a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais; b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o como macrobem, tem-se que em bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem; c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, (...) necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade.

Cumprе mencionar que, malgrado o disposto no caput do artigo 225 nos remeta a uma visão antropocêntrica, ao defender a proteção do ambiente com o propósito de assegurar qualidade de vida às pessoas (ou seja, coloca os recursos naturais a serviço do bem-estar humano), o conteúdo de alguns de seus parágrafos pende para o biocentrismo<sup>14</sup>, diante da evidente preocupação em integrar e contextualizar os seres humanos e a biota.

A complexidade do meio ambiente enquanto bem jurídico revela-o como um direito humano fundamental subjetivo, mas também de titularidade coletiva, que pode ser oponível *erga omnes*. Contudo, não se pode olvidar que a todo direito corresponde uma obrigação.

Nessa senda, o direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado assegurado constitucionalmente a todos, implica o dever intergeracional, não apenas do Estado, mas de toda a sociedade civil, de defendê-lo e preservá-lo, sobretudo do setor produtivo, que se apropria dos recursos naturais sem internalizar os custos dos ativos e dos danos ambientais no

<sup>13</sup> Instituída pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<sup>14</sup> A visão antropocêntrica se contrapõe ao biocentrismo ou ecocentrismo, pelo qual os elementos bióticos e abióticos que compõem o macrobem ambiental são valorizados intrinsecamente, de maneira independente de sua relação com a vida humana. In SAMPAIO, R. S. da R. Direito ambiental: doutrina e casos práticos. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011, p. 211-212.

seu processo de planejamento e de produção, findando por transferir a sua ineficiência produtiva à natureza.

A seguir, examinaremos que, não por acaso, a defesa do meio ambiente é um dos princípios da Ordem Econômica e Financeira brasileira.

### **3.2. Meio Ambiente e Ordem Econômica**

A responsabilidade ambiental intergeracional insculpida no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, depende de uma gestão adequada e do uso racional dos recursos ambientais para sua concretude; o que nos remete à noção de desenvolvimento sustentável, alicerçada nos pilares da proteção ambiental, do crescimento econômico e da equidade distributiva.

É cediço que o homem, para viver, se apropria dos recursos naturais, na sua utilização como insumo nos mais variados processos produtivos, em especial no cultivo e na industrialização de alimentos, sem, contudo, contabilizar o seu valor econômico no custo de produção.

Todavia, tal dinâmica acaba por propiciar, de certo modo, um enriquecimento ilícito dos setores produtivos, decorrente do uso dos recursos naturais a custo zero, resultando na escassez desses recursos e na degradação do meio ambiente de forma geral, cujos prejuízos acabam sendo socializados com toda a sociedade.

Assim, observando a nova lógica constitucional de tutela do meio ambiente, o artigo 170 da Lei Fundamental de nosso País, inserido no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, enumera o meio ambiente como um dos princípios da Ordem Econômica e Financeira brasileira, conforme segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

De modo apropriado, Derani (2009, p. 103) salienta que a interpretação dos objetivos previstos nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal deve ser no sentido de harmonizar “o relacionamento do desenvolvimento produtivo com a utilização sustentada da natureza”, não

sendo possível analisar o capítulo do meio ambiente como “limitativo da ordem econômica, ou conflitante com suas normas, ou mesmo tomar ambos como refratários um ao outro”.

Constata-se, pois, que a Ordem Econômica estabelecida na Carta Constitucional de 1988 apoia-se na valorização do trabalho humano e na justiça social (aspecto social), na livre iniciativa, própria do sistema capitalista (aspecto econômico) e na defesa do meio ambiente (aspecto ambiental), tripé característico do desenvolvimento sustentável (*Tripple bottom line*).

#### **4. OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

A atividade agroindustrial ocupa parte considerável da superfície do planeta Terra. No Brasil, em razão de sua vocação climática, da qualidade do solo e de suas dimensões continentais, o agronegócio responde por aproximadamente um terço do Produto Interno Bruto (PIB) do País, além de contribuir significativamente para o equilíbrio do balanço comercial brasileiro.

Em decorrência de a atividade agrícola estar diretamente relacionada à segurança alimentar, a FAO, em reunião realizada no ano de 1991<sup>15</sup>, ressaltou a importância do desenvolvimento sustentável no contexto da Agricultura, definindo “Agricultura e Desenvolvimento Sustentável” como:

(...) o manejo e a conservação da base de recursos naturais, bem como a orientação da mudança tecnológica e institucional, de maneira a assegurar a obtenção e a satisfação contínua das necessidades humanas para as gerações futuras. Tal desenvolvimento sustentável (na agricultura, na exploração florestal, na pesca) resulta na conservação do solo, da água e dos recursos genéticos animais e vegetais, além de não degradar o meio ambiente, ser tecnicamente apropriado, economicamente viável e socialmente aceito<sup>16</sup>.

Faz-se mister destacar também os avanços promovidos pela Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), consubstanciados nas discussões sobre os rumos para um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta. Nesse contexto, o tema economia verde foi abordado de modo a considerar a participação pública e privada no processo de desenvolvimento de mecanismos que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo.

---

<sup>15</sup> Reunião da *Food and Agriculture Organization* (FAO) de Den Bosh realizada em 1991.

<sup>16</sup> *Apud* BURANELLO, R. Manual do direito do agronegócio. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 200-201.



Nesse diapasão, cumpre registrar que a abordagem recomendada para a promoção da denominada “economia verde” é a setorializada, devendo ser analisada sob a ótica de cada área da economia, por exemplo, a partir do agronegócio, consoante propõe o presente estudo.

Desse modo, o sucesso e os desafios a serem enfrentados para a implementação da economia verde podem ser avaliados por meio do diagnóstico e dos avanços de cada setor econômico, sendo necessário, para tanto, o engajamento e a inclusão de todos os atores públicos e privados, com destaque para o papel de protagonismo do setor produtivo nesse processo (OLIVEIRA e SAMPAIO, 2011).

Tal fato porque, a crescente percepção coletiva sobre as externalidades negativas geradas pela apropriação desenfreada de recursos naturais pelos produtores rurais, agroindústrias e setor produtivo em geral, fez ampliar a pressão sobre a responsabilização socioambiental das empresas. Segundo frisa Callado, “a atividade de produção deve ser desenvolvida apoiada em três pilares: a eficiência econômica, a equidade distributiva e a prudência ecológica” (CALLADO, 2015, p. 166).

Nessa linha de raciocínio, consoante alerta Buranello (2013, p. 199), “o mau uso do meio ambiente tem custos econômicos e sociais imensos”.

Ante este cenário, o surgimento do denominado “consumidor verde” ou “mercado verde” acaba por forçar o setor produtivo a criar diferenciais competitivos aos seus produtos (produzir de forma “limpa”), ainda que os custos ambientais sejam incorporados ao preço do produto.

Referida realidade é bastante evidente no comércio internacional. A própria Organização Mundial do Comércio (OMC) alerta para “a existência de possíveis barreiras comerciais, que podem ser justificadas, por exemplo, por requisitos de qualidade ambiental, daí a importância da internalização das variáveis ambientais na tomada de decisão pelos empresários” (CALLADO, 2015, p. 168).

Ainda no que atine à sustentabilidade relacionada à agricultura, bem como à produção e ao consumo em geral, cumpre salientar que, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável adotados pela ONU<sup>17</sup>, ao menos 5 (cinco) deles se ocupam da questão, com especial destaque para os Objetivos 2 (Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e *promover a agricultura sustentável*) e 12 (*Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis*).

---

<sup>17</sup> In ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 4 de ago de 2017.

A fim de alcançar o objetivo consistente na promoção da agricultura sustentável, os países que compõem a Assembleia Geral da ONU estabeleceram algumas metas específicas, das quais cabe registrar as seguintes:

**2.3** Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola;

**2.4** Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo;

**2.5** Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente;

**2.a** Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos;

**2.b** Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha;

**2.c** Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.

Portanto, fica patente que o investimento em tecnologias que estimulem padrões sustentáveis de produção, armazenamento e comércio do agronegócio, assegurando a criação de valor na cadeia produtiva, o aumento da produtividade, a manutenção de postos de trabalho e o respeito ao meio ambiente, bem como que permitam uma gestão estratégica e integrada para o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro é mandatório (BURANELLO, 2011).

Ocorre que, de acordo com Eduardo Delgado Assad (ASSAD, MARTINS e PINTO, s.d.), o maior ponto de estrangulamento da agricultura brasileira na atualidade, independentemente da escala de produção, é justamente a transferência de tecnologia. Nesse passo, afirma o citado engenheiro agrônomo: “as boas práticas agrícolas que estão

diretamente alinhadas com a Economia Verde precisam chegar mais rapidamente ao produtor, permitindo aperfeiçoar, com as técnicas existentes, nossas práticas de produção agrícola tropical”.

Ademais, o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural é fator determinante para que o agronegócio brasileiro se desenvolva de forma sustentável. A função socioambiental da terra, obrigação de índole constitucional<sup>18</sup>, consiste em “imputar ao objeto da propriedade um destino determinado, compatível com o interesse social no uso racional do solo e dos recursos naturais renováveis com o melhor desenvolvimento a atividade agrícola” (BURANELLO, 2013, p. 201).

Por fim, há que se considerar entre os desafios a serem transpostos para a promoção do desenvolvimento sustentável pelo setor agroindustrial brasileiro a atual crise político-institucional brasileira, que projeta a permanência de um contexto de incertezas para 2018, impactando os níveis de confiança para investimentos no Brasil.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É indiscutível a importância econômica da atividade agroindustrial para o Brasil, segmento este que, a despeito da crise político-institucional enfrentada pelo País, a repercutir negativamente em diversos setores da economia nacional, mantém taxa de crescimento acentuada e previsão de safra recorde de grãos para 2017/2018.

Ocorre que, para que essas projeções de crescimento sejam sustentáveis ao longo do tempo, de modo a contribuir para o alcance das metas de aumento de produtividade e de produção de alimentos, de distribuição mais equitativa de renda, entre outras estabelecidas para cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 da ONU - acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável, o agronegócio brasileiro precisa gerir adequadamente os recursos naturais e a biodiversidade, implementando modos de produção que atendam os pilares do desenvolvimento sustentável.

Isto porque, as externalidades negativas resultantes da exploração inconsequente do meio ambiente, tais como o desmatamento de florestas, a poluição da água e do ar, a erosão do solo, o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio, impactam diretamente na produtividade e nos custos da atividade agroindustrial.

---

<sup>18</sup> Artigo 186 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, constatada a inter-relação e interdependência entre o desenvolvimento sustentável e o agronegócio, conclui-se que para a implementação de padrões sustentáveis de produção agroindustrial no Brasil é fundamental que o setor produtivo nacional faça uma adequada gestão dos ativos ambientais, com a internalização dos custos e das variáveis ambientais nos seus processos decisórios e de planejamento, assim como invista em novas tecnologias que propiciem a eficiência econômica, a equidade social e o aproveitamento racional dos recursos naturais, de maneira a assegurar o compromisso de responsabilidade intergeracional preconizado tanto na Constituição Federal de 1988, como nos documentos internacionais pactuados pelo Brasil.

## 6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. M. de; SÉGUIN, É. O princípio do cuidador recebedor. In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann (orgs.). **Instrumentos Jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**. Goiânia: Ed. PUC Goiás, 2012, p. 391-419.

ASSAD, E. D., MARTINS, S. C., PINTO, H. S. Sustentabilidade no agronegócio brasileiro. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[www.fbds.org.br](http://www.fbds.org.br)>. Acesso em: 12 de ago de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

BURANELLO, R. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURANELLO, R. M. **Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico**. 2. ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CALLADO, A. A. C. (Org.) **Agronegócio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo. **Relatório PIBAgro-Brasil**. Disponível em: <[http://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Relatorio%20PIBAGRO%20Brasil\\_DE\\_ZEMBRO.pdf](http://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Relatorio%20PIBAGRO%20Brasil_DE_ZEMBRO.pdf)> Acesso em: 16 de Maio de 2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 1991.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. – São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 29. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, C. C. de O.; SAMPAIO, R. S. da R. (org.). **A Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 4 de ago de 2017.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Objetivos de desenvolvimento do milênio**: relatório nacional de acompanhamento/coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. – Brasília: Ipea: MP, SPI, 2007. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/Docs/3\\_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf](http://www.pnud.org.br/Docs/3_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2011.

RODRIGUES JUNIOR, E. B. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore**. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SACHS, I. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAMPAIO, R. S. da R. **Direito ambiental**: doutrina e casos práticos. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Declaración sobre el derecho al desarrollo**. Resolution 41/128. New York, 04 dez. 1986.

WINTER, G. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**. Campinas: Millennium, 2009.